



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 021, de 18 de junho de 1973

Aprova Normas para o Seguro de Vida em Grupo no Plano Temporário por 1 ano, renovável, para garantia do Custeio Educacional.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o que consta do processo SUSEP – 1438/73,

RESOLVE:

1. Aprovar as Normas para o Seguro de Vida em Grupo no Plano Temporário por 1 (um) ano, renovável, para garantia do Custeio Educacional, constante do anexo.
2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

NORMAS PARA O SEGURO DE VIDA EM GRUPO, NO PLANO TEMPORÁRIO POR UM ANO, RENOVÁVEL, PARA GARANTIA DO CUSTEIO EDUCACIONAL

CAPÍTULO I

1.01– GRUPO SEGURÁVEL – É todo o conjunto de pessoas caracterizadas, fundamentalmente, pelo vínculo de paternidade ou de responsabilidade legal, passível de comprovação efetiva, sobre educandos, alunos de uma ou mais entidades de ensino ou de uma ou mais unidades de ensino filiadas a uma mesma entidade.

1.01.01 – Não serão considerados como pertencentes ao grupo segurável os componentes que, comprovadamente, não desejarem participar do seguro, desde que o seu número não ultrapasse a 10 (dez por cento) do grupo segurável.

1.02- ESTIPULANTE – É a entidade educacional ou outra qualquer pessoa jurídica, exceto sociedade seguradora, que contrata o seguro com companhia de seguros e seja capaz, à luz do direito, de representar o segurado e cumprir com as obrigações estabelecidas nas normas vigentes.

1.02.01 – O Estipulante fica investido dos poderes de representação dos segurados perante a Sociedade Seguradora, devendo ser encaminhados pelo mesmo, todas as comunicações ou avisos inerantes ao contrato, inclusive as alterações, tais como: inclusões, exclusões, modificações de importâncias seguradas, comunicações de sinistros.

1.02.02 – O Estipulante poderá ter outras obrigações, desde que estejam prévia e claramente definidas no contrato de seguro.

1.02.03 – Poderá ser concedida ao Estipulante, uma comissão de administração, até o máximo de 10% (dez por cento) do prêmio.

1.02.03.01 – A Comissão de Administração, prevista no subitem 1.02.03, somente será devida quando o Estipulante administrar efetivamente o seguro.

1.02.04 – Fica vedado ao Estipulante estipular mais de uma apólice de seguros em Grupo no Plano Temporário por 1 (um) ano, renovável, para Garantia do Custeio Educacional.

1.03 – GRUPO SEGURADO – É, em qualquer época, o conjunto dos componentes do Grupo Segurável efetivamente aceitos no seguro, que tenham satisfeito as condições:

- a) – preencham declaração pessoal de saúde ou tenham feito exame médico por ocasião do seguro ou na entrada para o grupo:
- b) – comprovem a manutenção ou dependência econômica do educando, a existência do vínculo de paternidade ou responsabilidade legal previsto no item 1.01 e que esse esteja matriculado em estabelecimento educacional.

1.03.01 – O número mínimo de Segurados nunca poderá ser inferior a 30 (trinta) vidas, para fins de aceitação e 25 (vinte e cinco) para fins de manutenção.

1.04– CLASSES DE GRUPOS SEGURÁVEIS:

a) – grupos de pais ou responsáveis por alunos de uma mesma unidade educacional, que satisfaçam os requisitos estabelecidos no item 1.03;

b) – outros grupos de pais ou responsáveis por educandos, que satisfaçam os requisitos estabelecidos no item 1.03.

1.05 – CAPITAL SEGURADO DO COMPONENTE – É a importância a ser paga em função da cobertura básica, caso seja sinistrado o componente.

1.05.01 – O Capital Segurado do Componente será pago sob a forma de renda anual temporária por prazo não superior ao restante período educativo previsto no contrato de seguro.

1.05.02 - Escalas de capitais segurados – É a gradação dos capitais segurados dos componentes, determinada em função das anuidades escolares e outros custos adicionais do processo educativo, se existirem, cobertos pelo seguro.

1.05.03 - O capital segurado do componente será composto pela soma dos valores atuais das anuidades escolares.

1.05.04 - O capital segurado do componente poderá ser expresso em salários mínimos (maior salário mínimo vigente em todo território nacional – MSM).

1.05.05 - Optativamente, para todo o período educacional garantido pelo seguro poderão ser cobertos os seguintes custos adicionais:

a) – material escolar, livros e cadernos (CME) até o limite de 30 (trinta) vezes o MSM;

b) – enxoval escolar (CEE), até o limite de 20 (vinte) vezes o MSM;

c) – despesas com formatura, até o limite de 5 (cinco) vezes o MSM.

1.05.06 – Os limites máximos anuais de ressarcimento dos custos adicionais, previstos nas letras “a” e “b” do subitem 1.05.05, serão calculados pelas formas:

$$\begin{aligned} R \frac{(CME)}{z: \overline{n}|} &= (CME) \cdot a \frac{-1}{z: \overline{n}|} \\ R \frac{(CEE)}{z: \overline{n}|} &= (CEE) \cdot a \frac{-1}{z: \overline{n}|} \end{aligned}$$

Onde z é a idade do beneficiário na época da ocorrência do sinistro (morte ou invalidez total e permanente por doença ou acidente)

n é o restante período educacional garantido pelo seguro e os valores (CME) e (CEE) são, respectivamente, os capitais segurados correspondentes às coberturas adicionais previstas nas letras “a” e “b” do subitem 1.05.05.

1.05.07 – O limite máximo de cobertura total será de 200 (duzentas) vezes o MSM.

1.06 – CAPITAL TOTAL SEGURADO – É a soma dos capitais segurados dos componentes do grupo.

1.06.01 – Caso inexista na entidade educacional onde está matriculado o educando uma ou mais séries ou graus de ensino, a estimativa do capital segurado correspondente as séries ou graus inexistentes será feita com base nos preços atuais do mercado local de ensino.

1.07 – ÍNDICE DE ADESÃO – É a relação entre o número de componentes do grupo e o número de componentes do grupo segurável, expressa em percentagem.

1.07.01 – Nos grupos não contributários o índice mínimo de adesão será de 100% (cem por cento), exceto no primeiro ano durante o qual admitir-se-á o índice mínimo de 80% (oitenta por cento).

1.07.02 – Nos grupos contributários não poderá, em cada classe, ser inferior as percentagens da Tabela seguinte:

Nº de Componentes do Grupo Segurável	Índice Mínimo de Adesão	Manutenção
	Aceitação	
Até 100	80%	75%
De 101 a 200	70%	65%
De 201 a 500	60%	55%
De 501 a 1000	50%	45%
De 1001 em diante	40%	35%

1.08 – PRÊMIO DE CÁLCULO – No início do seguro e em cada recálculo será a soma dos produtos dos capitais segurados pelas taxas, correspondentes às respectivas idades, aprovadas pela SUSEP.

1.09 – TAXA MÉDIA – Será, para cada grupo, o quociente do prêmio de cálculo pelo capital total segurado. Servirá de base ao cálculo dos prêmios de inclusões, exclusões e aumento de quantia seguradas, dentro do período de sua aplicação.

1.09.01 – Durante o 1º ano, a taxa média efetiva calculada deverá ser majorada de 10% (dez por cento) para fins de aplicação.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.07.73.*

1.09.02 – Para efeito da proposta do seguro, o cálculo da taxa média presumível deverá ser feito pela relação dos Componentes do Grupo Segurável.

De posse dos cartões-proposta a seguradora procederá ao cálculo da taxa média efetiva a ser aplicada no início do seguro.

Se a diferença entre as taxas não for inferior nem superior a 10% (dez por cento) da primeira (taxa média presumível), aquela taxa poderá ser mantida.

1.09.03 – A taxa média será recalculada e aplicada à base do grupo segurado em cada aniversário da apólice e também quando ocorrerem alterações substanciais na composição do grupo, que justifiquem o recálculo da referida taxa. Todavia, se a taxa média do recálculo não for inferior nem superior à vigente, em mais de 10% (dez por cento), poderá ser mantida.

1.09.04 – Quando não for possível conhecer previamente a composição do grupo segurável, serão aplicadas as seguintes taxas mínimas mensais:

- (Ciclo Básico (maternal) = 0,488475%
- 1º Grau (Ciclo Básico (primeiros 4 anos) = 0,680859%
- (Ciclo Complementar (restantes 4 anos) = 0,955908%
- 2º Grau (inclusive o curso vestibular) = 1,142280%

1.09.05 – Para efeito de cálculo da taxa mínima mensal, quando não é possível conhecer a composição etária do Grupo Segurado, a Seguradora se utilizará do modelo.

$$X = 36,58 + 0,77 Z$$

Para estimar as idades prováveis do Grupo Segurado em função das idades dos educandos.

OBS: Z é a idade do educando e X é a idade provável do segurado.

1.09.06 – O modelo estabelecido no subitem 1.09.05 servirá para estimar as idades prováveis dos segurados, pais ou responsáveis legais de educandos que estejam cursando o nível universitário (ensino superior).

1.09.07 – Na data do início do seguro, ou na época de entrada para o grupo, os pais ou responsáveis por alunos que tenham mais de 60 anos de idade deverão comprovar a paternidade ou a responsabilidade legal.

1.09.07.01 – A soma dos capitais segurados correspondentes aos segurados que contam mais de 60 anos de idade não poderá superar a 5% do capital da apólice.

1.10 – PRÊMIOS – Os prêmios poderão ser anuais, semestrais, trimestrais e mensais.

1.10.01 – O controle do pagamento dos prêmios será feito através de “carnets” de cobrança emitidos pela Sociedade Seguradora.

1.10.02 – Os “canhotos” dos “carnets”, ficarão de posse do segurado para fins de comprovação do pagamento dos prêmios.

1.10.02.01 – Os cupons do “carnet” devem conter, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) – o nome da seguradora e o número da apólice de seguro;
- b) – o nome do estipulante e sua atividade principal;
- c) – o capital segurado, de forma detalhada (anuidade e coberturas adicionais opcionais) e o prêmio mensal do seguro;
- d) – os dispositivos constantes dos subitens 1.18.01 e 1.18.01.01;
- e) – data do início da cobertura e do aniversário da apólice;
- f) – o nome do segurado e do beneficiário do seguro.

1.11 – CUSTEIO DO SEGURO – Poderá ser feito sob a forma não contributária e contributária.

1.11.01 – Contributária – Em que os componentes pagam, total ou parcialmente, os prêmios do seguro.

1.11.02 – Não Contributária – Em que os componentes não pagam os prêmios, recaindo o ônus do seguro totalmente sobre o Estipulante.

1.12 – FORMULÁRIOS RELATIVOS AO SEGURO – Os formulários indispensáveis à realização do seguro, cujo texto deverá ser aprovado pela SUSEP, são os seguintes:

1.12.01 – Proposta Mestra – A proposta para emissão da apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá ser preenchida e assinada pelo Estipulante.

1.12.02 – Cartão – Proposta – Da proposta individual (Cartão – Proposta), cujo preenchimento e assinatura pelo candidato ao seguro são obrigatório antes do início do respectivo risco individual, deverão constar obrigatoriamente:

- a) – a denominação e a atividade principal do estipulante;
- b) – o nome, a profissão e a data de nascimento do pai ou responsável legal do educando;
- c) – o nome e a data de nascimento do educando;
- d) – o nome do estabelecimento educacional em que está matriculado o educando;
- e) – o grau e a série a que pertence o aluno;
- f) – o capital inicial garantido pelo seguro;

g) - os dispositivos obrigatórios do Cartão – Proposta, previstos no subitem 1.12.02.01 das Normas, para o Seguro de Vida em Grupo no Plano por um ano, anexas a Circular nº 23, de 10 de março de 1972, da SUSEP.

h) – os dispositivos dos subitens 1.18.01 e 1.18.01.01 das presentes Normas.

1.12.03 – Apólice Mestra – A apólice emitida em face da proposta mestra e das propostas individuais, deverá conter as condições gerais e especiais do seguro.

1.12.04 – Certificado Individual – O certificado destinado a cada segurado como comprovante do seu seguro individual, deverá conter, indispensavelmente, o nome da seguradora, o número da apólice, número do certificado, a data do início do seguro, capital segurado, nomes do Estipulante, do Segurado, do beneficiário e do Estabelecimento de Ensino.

1.12.04.01 – Deverá constar, obrigatoriamente do certificado individual, o seguinte dispositivo:

“ Todas as comunicações relativas ao presente seguro, inclusive alterações e cancelamento do contrato, serão feitas diretamente ao Estipulante, como representante do segurado, conforme autorização deste, expressa no respectivo Cartão – Proposta”.

1.13 – BENEFÍCIOS – São as indenizações pagáveis, os reembolsos efetuáveis pela Sociedade Seguradora no caso de ocorrência dos eventos incluídos nas diversas coberturas.

1.14 – BENEFICIÁRIO – É o educando, estudante matriculado na entidade educacional, cujo pai ou responsável legal seja admitido no grupo segurado.

1.14.01 – Fica entendido que o Estipulante não poderá ser beneficiário do seguro.

1.15 – COBERTURA BÁSICA – É a garantia do pagamento dos benefícios educacionais, previstos no contrato de seguro, em caso de morte do segurado.

1.16 – COBERTURAS ADICIONAIS – São garantias acessórias a seguir especificadas:

1.16.01 – Cobertura Adicional de Invalidez – É a garantia do pagamento dos benefícios educacionais previstos no contrato de seguro, em caso de ocorrência de Invalidez Permanente, por doença ou acidente, concedida mediante o pagamento de prêmio adequado.

1.16.01.01 – A cobertura adicional de Invalidez poderá ser concedida sob 2 (duas) formas distintas:

a) – Invalidez Permanente Total por Doença;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.07.73.*

b) – Invalidez Permanente Total por Acidente.

1.16.01.02 – Invalidez Permanente Total por Doença – É a incapacidade do segurado, causada por doença e de forma presumivelmente definitiva, para exercer qualquer atividade da qual advenha remuneração ou lucro.

1.16.01.02.01 – A cobertura adicional de Invalidez Permanente Total Doença só poderá ser concedida à totalidade do grupo segurado e cessará quando o segurado de 60 (sessenta) anos, ou na data da aposentadoria, se esta ocorrer antes da referida idade.

1.16.01.03 – Consideram-se também como Invalidez Permanente Total os seguintes casos, desde que provocados por doenças ou por acidente:

- a) – perda total e definitiva da visão de ambos os olhos;
- b) – alienação mental total e incurável;
- c) – perda total e definitiva do uso de ambas as pernas;
- d) – perda total e definitiva do uso de ambos os braços;
- e) – perda total e definitiva do uso de ambas as mãos;
- f) – perda total e definitiva do uso de um braço e de uma perna;
- g) – perda total e definitiva do uso de uma das mãos e de um dos

pés.

1.16.01.04 – Invalidez Permanente Total por Acidente – É a incapacidade do segurado, causada por acidente e de forma presumivelmente definitiva, para exercer qualquer atividade da qual advenha remuneração ou lucro.

Considera-se acidente o evento, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física, que por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a invalidez permanente total do segurado.

1.16.01.04.01 – A cobertura Adicional de Invalidez Permanente Total por Acidente só poderá ser concedida para a totalidade do grupo segurado podendo ser cobertas as pessoas de mais de 60 anos desde que mantenham vida ativa e condições normais de saúde.

1.16.01.05 – O capital segurado correspondente a esta Cláusula (Cobertura Adicional de Invalidez) não pode ser superior ao da cobertura básica.

1.16.01.06 – Não se acumulam as indenizações relativas à morte e à invalidez permanente total causada quer por doença quer por acidente.

1.17 – CESSAÇÃO DO SEGURO DO COMPONENTE – O Seguro do componente cessará:

- a) - com o cancelamento da apólice;
- b) - com o desaparecimento do vínculo entre o componente e o estipulante;

c) – quando o componente solicitar a sua exclusão do Grupo Segurado ou quando o mesmo deixar de contribuir com a sua parte do prêmio.

1.18 – CANCELAMENTO DA APÓLICE – A apólice será cancelada obrigatoriamente, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, se a composição do grupo ou a natureza dos riscos vierem a sofrer alterações tais que tornem o grupo incompatível com as condições mínimas de manutenção.

1.18.01 – Se o Estipulante deixar de recolher à Sociedade Seguradora, através da rede bancária, os prêmios pagos pelos segurados, tal fato não dará motivo ao cancelamento do contrato, por ferir direitos adquiridos e caracterizar apropriação indébita, sujeita às cominações legais.

1.18.01.01 – Fica vedado ao estipulante o recolhimento adiantado de prêmios mensais de seguro, mesmo que tais prêmios correspondam a mensalidades escolares pagas antecipadamente.

1.18.01.02 – No caso em que o Estipulante seja a própria entidade educacional, os prêmios de seguro corresponderão às mensalidades escolares recebidas pelo estabelecimento de ensino.

1.18.02 – Nos casos de seguros não contributários poderá ser cancelada a apólice, em qualquer época, por mútuo e expresse consenso das partes contratantes – estipulante e seguradora.

1.18.03 – A não ser nas hipóteses previstas no item 1.18, o cancelamento da apólice, no caso de seguro contributário, somente se dará quando expirar o prazo de sua validade, ou antes disso, se houver o mútuo e expresse consenso entre as partes contratantes – estipulante, segurados e seguradora – ou, ainda, por inadimplência dos segurados devidamente comprovada.

1.18.03.01 – Para os fins a que se refere o subitem 1.18.03, define – se prazo de validade como o período de tempo compreendido entre a data de emissão da apólice e a de seu vencimento (aniversário).

1.19 – RENOVAÇÃO DE APÓLICE – A apólice será renovada automaticamente no fim de cada ano de vigência (aniversário).

1.19.01 – A Sociedade Seguradora ou o Estipulante, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, do término de sua validade (aniversário), poderão deixar de renovar a apólice.

1.20 – COMISSÕES – Serão concedidas na forma abaixo:

1.20.01 – Comissão do Corretor – Será fixada em determinada percentagem do prêmio, não podendo ser superior a 10% (dez por cento).

1.20.01.01 – Nos seguros contributários, enquanto a apólice – mestra estiver em vigor, serão devidas pela Sociedade Seguradora, aos Corretores que angariarem o seguro, as comissões fixadas pelo órgão competente, não podendo a

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.07.73.*

Sociedade Seguradora, em razão do mesmo seguro, pagar comissão de corretagem a outro corretor.

1.20.01.02 – Nos seguros não contributários, a comissão referida no subitem anterior poderá ser paga aos corretores que forem designados em substituição aos que realizarem o seguro, desde que tal substituição se tenha efetuado por pedido expresso do Estipulante, após o primeiro aniversário da apólice, comprovando a prática de maus atos, por aqueles, no exercício da profissão.

1.20.02 – Comissão do Angariador – Será paga aos angariadores de cartões – proposto e não poderá exceder a 100% (cem por cento) do primeiro prêmio mensal individual.

1.20.02.01 – É vedado o pagamento dessa comissão quando a angariação for processada através de relação nominal dos componentes do grupo segurável; somente será devida quando a angariação for individual.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES TARIFÁRIAS E RESERVAS

2.01 – TARIFA MÍNIMA – As tarifas de prêmios, utilizadas pelas Sociedades Seguradoras, não poderão conter, em cada idade, taxas inferiores às estabelecidas na TARIFA MÍNIMA.

2.01.01 – A Tarifa Mínima, aqui prevista, aplicar-se-á somente a grupos considerados excepcionais em relação ao risco.

2.02 – A Tarifa Mínima foi constituída com base nos elementos a seguir enumerados:

- a) – Tábua de Mortalidade “Comissione’s Standard Ordinary – 1958 (CSO 1958);
- b) – para efeito do cálculo do prêmio puro a taxa de juros será nula;
- c) – o carregamento do Prêmio Puro será uniforme, mínimo, fixado em 40% (quarenta por cento).

2.02.01 – Prêmio Puro e Comercial – Foram empregadas as seguintes fórmulas para cálculos dos prêmios:

2.02.01.01 – Prêmio Puro

$$P_x: \frac{1}{1} = g_x$$

2.02.01.02 – Prêmio Comercial

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.07.73.*

$$\overline{\text{P}}_x : \frac{1}{17} = \frac{\text{P}_x : \frac{1}{17}}{1 - \alpha}$$

$\alpha = 40\%$ (carregamento uniforme)

2.02.02 – Prêmios Semestrais, Trimestrais e Mensais – Serão calculados pelas seguintes fórmulas:

a) – Prêmio Semestral

$$\overline{\text{P}}_x^{(2)} : \frac{1}{17} = 0,52 \overline{\text{P}}_x : \frac{1}{17}$$

b) – Prêmio Trimestral

$$\overline{\text{P}}_x^{(4)} : \frac{1}{17} = 0,265 \overline{\text{P}}_x : \frac{1}{17}$$

c) – Prêmio Mensal

$$\overline{\text{P}}_x^{(12)} : \frac{1}{17} = 0,09 \overline{\text{P}}_x : \frac{1}{17}$$

2.03 – ACRÉSIMO SOBRE A TARIFA MÍNIMA – No caso de riscos agravados, se e quando for necessário, serão usados os acréscimos sobre a Tarifa Mínima previstos no item 5.03 das Normas para o Seguro de Vida em Grupo no Plano Temporário por 1 (um) ano renovável, anexas à Circular nº 23, de 10 de março de 1972.

2.04 – COBERTURAS ADICIONAIS

2.04.01 – Cobertura Adicional de Invalidez Permanente Total por Doença – O prêmio mínimo para essa cobertura adicional será de 10% (dez por cento) da taxa média calculada para a cobertura básica, com um mínimo de 0,10%o (dez centésimos por mil).

2.04.02 – Cobertura Adicional de Invalidez Permanente Total por Acidente – A taxa mensal mínima será de 0,10%o (dez centésimos por mil) do capital segurado, em se tratando de cobertura total, ou seja, de riscos relativos à atividade profissional e extraprofissional.

2.05 – CÁLCULO DE VALORES ATUAIS – O cálculo de valores atuais será feito utilizando-se taxa de juros não superior a 6% (seis por cento) ao ano.

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.07.73.

2.06 – RESERVAS TÉCNICAS – Serão constituídas as seguintes reservas técnicas:

- a) – reserva de riscos não expirados;
- b) – reserva de benefícios a conceder.

2.06.01 - A Reserva de Riscos não Expirados será calculada aplicando - se, ao montante dos prêmios retidos correspondentes aos 3 (três) meses anteriores à data da avaliação, a percentagem de 20% (vinte por cento).

2.06.02 – A Reserva de Benefícios a Conceder, correspondente aos benefícios previstos no item 1.05, será calculada pela seguinte fórmula:

$${}^tV_z = \{L_1 + L_2 + L_3\} a_{z:\overline{n}|}^{-1} + L_4 \frac{E}{n-t} a_{z+t} + t$$

Onde:

L_1 = soma dos valores atuais das anuidades escolares;

L_2 = custo adicional, previsto, do material escolar, livros e cadernos, até o limite de 30 vezes o MSM;

L_3 = custo adicional, previsto, do enxoval escolar, até o limite de 20 vezes o MSM;

L_4 = custo adicional, previsto, da formatura, até o limite de 5 vezes o MSM;

t = data da constituição da reserva;

z = idade do beneficiário na época da ocorrência do sinistro com o segurado;

n = prazo de garantia.

2.06.02.01 – As bases técnicas para o cálculo das Reservas são:

- a) – tábua de mortalidade “Comissioner’s Standard Ordinary – 1958”;
- b) – taxa de juros 6% (seis por cento) ao ano.

2.06.02.02 - A reversão da Reserva de Benefícios a Conceder em favor da Seguradora somente se dará em caso de morte do beneficiário.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.07.73.*

2.06.02.03 – Caso o beneficiário, em gozo de benefícios, não possa, comprovadamente, continuar seus estudos, por motivos independentes de sua vontade, fará jus ao valor de resgate proporcional à respectiva Reserva de Benefícios a Conceder.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

3.01 – As presentes Normas entrarão em vigor após a sua publicação.

3.02 – Até a total padronização do seguro, as Sociedades Seguradoras, autorizadas a operar no Ramo Vida, deverão submeter à aprovação da SUSEP os modelos de Apólices, Cláusulas Adicionais, Propostas e demais documentos necessários à operação, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

3.03 – As apólices em vigor tarifadas com Condições Tarifárias (tarifas) inferiores às previstas nas presentes Normas, deverão ajustar – se às Condições Mínimas estabelecidas no Capítulo II destas Normas, a partir de seu próximo aniversário.

3.04 – O grupo segurado que se transferir de uma para outra Sociedade Seguradora, por qualquer motivo, será considerado como novo para o efeito de aplicação destas Normas.

3.05 – Quaisquer alterações introduzidas nas presentes Normas, pela SUSEP serão extensivas a todo o Mercado Segurador.

TARIFA MÍNIMA

<u>PRÊMIO PURO (POR 1.000)</u>				<u>PRÊMIO COMERCIAL (POR 1.000)</u>		
I	II	III	IV	V	VI	VII
10	1,21	1,21	2,0207	1,050764	0,5354855	0,181863
11	1,23	1,23	2,0541	1,068132	0,5443365	0,184869
12	1,26	1,26	2,1042	1,094184	0,5576130	0,189378
13	1,32	1,32	2,2044	1,146288	0,5841660	0,198396
14	1,39	1,39	2,3213	1,207076	0,6151445	0,208917
15	1,46	1,46	2,4382	1,267864	0,6461230	0,219438
16	1,54	1,54	2,5718	1,337336	0,6815270	0,231462
17	1,62	1,62	2,7054	1,406808	0,7169310	0,243486
18	1,69	1,69	2,8223	1,467596	0,7479095	0,254007
19	1,74	1,74	2,9058	1,511016	0,7700370	0,261522
20	1,79	1,79	2,9893	1,554436	0,7921645	0,269037
21	1,83	1,83	3,0561	1,589172	0,8098665	0,275049
22	1,86	1,86	3,1062	1,615224	0,8231430	0,279558
23	1,89	1,89	3,1563	1,641276	0,8364195	0,284067
24	1,91	1,91	3,1897	1,658644	0,8452705	0,287073
25	1,93	1,93	3,2231	1,676012	0,8541215	0,290079

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.07.73.*

26	1,96	1,96	3,2732	1,702064	0,8673980	0,294588
27	1,99	1,99	3,3233	1,728116	0,8806745	0,299097
28	2,03	2,03	3,3901	1,762852	0,8983765	0,305109
29	2,08	2,08	3,4736	1,806272	0,9205040	0,312624
30	2,13	2,13	3,5571	1,849692	0,9426315	0,320139
31	2,19	2,19	3,6573	1,901796	0,9691845	0,329157
32	2,25	2,25	3,7575	1,953900	0,99577375	0,338175
33	2,32	2,32	3,8744	2,014688	1,0267160	0,348696
34	2,40	2,40	4,0080	2,084160	1,0621200	0,360720
35	2,51	2,51	4,1917	2,179684	1,1108005	0,377253
36	2,64	2,64	4,4088	2,292576	1,1683320	0,396792
37	2,80	2,80	4,6760	2,431520	1,2391400	0,420840
38	3,01	3,01	5,0267	2,613884	1,3320755	0,452403
39	3,25	3,25	5,4275	2,822300	1,4382875	0,488475
40	3,53	3,53	5,8951	3,065452	1,5622015	0,530559
41	3,84	3,84	6,4128	3,334656	1,6993920	0,577152
42	4,17	4,17	6,9639	3,621228	1,8454335	0,626751
43	4,53	4,53	7,5651	3,933852	2,0047515	0,680859
44	4,92	4,92	8,2164	4,272528	2,1773460	0,739476
45	5,35	5,35	8,9345	4,645940	2,3676425	0,804105
46	5,83	5,83	9,7361	5,062772	2,5800665	0,876249
47	6,36	6,36	10,6212	5,523024	2,8146180	0,955908
48	6,95	6,95	11,6065	6,035380	3,0757225	1,044585
49	7,60	7,60	12,6920	6,599840	3,3633800	1,142280
50	8,32	8,32	13,8944	7,225088	3,6820160	1,250496
51	9,11	9,11	15,2137	7,911124	4,0316305	1,369233
52	9,96	9,96	16,6332	8,649264	4,4077980	1,496988
53	10,89	10,89	18,1863	9,456876	4,8193695	1,636767
54	11,90	11,90	19,8730	10,333960	5,2663450	1,788570
55	13,00	13,00	21,7100	11,289200	5,7531500	1,953900
56	14,21	14,21	23,7307	12,339964	6,2886355	2,135763
57	15,54	15,54	25,9518	13,494936	6,8772270	2,335662
58	17,00	17,00	28,3900	14,762800	7,5233500	2,555100
59	18,59	18,59	31,0453	16,143556	8,2270045	2,794077
60	20,34	20,34	33,9678	17,663256	9,0014670	3,057102
61	22,24	22,24	37,1408	19,313216	9,8423120	3,342672
62	24,31	24,31	40,5977	21,110804	10,7583905	3,653793
63	26,57	26,57	44,3719	23,073388	11,7585535	3,993471
64	29,04	29,04	48,4968	25,218336	12,8516520	4,364712
65	31,75	31,75	53,0225	27,571700	14,0509625	4,772025
66	34,74	34,74	58,0158	30,168216	15,3741870	5,221422
67	38,04	38,04	63,5268	33,033936	16,8346020	5,717412
68	41,68	41,68	69,6056	36,194912	18,4454840	6,264504
69	45,61	45,61	76,1687	39,607724	20,1847055	6,855183
70	49,79	49,79	83,1493	43,237636	22,0345645	7,483437
71	54,15	54,15	90,4305	47,023860	23,9640825	8,138745
72	58,65	58,65	97,9455	50,931660	25,9555575	8,815095
73	63,26	63,26	105,6442	54,934984	27,9957130	9,507978

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.07.73.*

74	68,12	68,12	113,7604	59,155408	30,1465060	10,238436
75	73,37	73,37	122,5279	63,714508	32,4698935	11,027511
76	79,18	79,18	132,2306	68,759912	35,0411090	11,900754
77	85,70	85,70	143,1190	74,421880	37,9265350	12,880710
78	93,06	93,06	155,4102	80,813304	41,1837030	13,986918
79	101,19	101,19	168,9873	87,873396	44,7816345	15,208857
80	109,98	109,98	183,6666	95,506632	48,6716490	16,529994
81	119,35	119,35	199,3145	103,643540	52,8183425	17,938395
82	129,17	129,17	215,7139	112,171228	57,1641835	19,414251
83	139,38	139,38	232,7646	121,037592	61,6826190	20,948814
84	150,01	150,01	250,5167	130,268684	66,3869255	22,546504
85	161,14	161,14	269,1038	139,933976	71,3125070	24,219342
86	172,82	172,82	288,6094	150,076888	76,4814910	25,974846
87	185,13	185,13	309,1671	160,766892	81,9292815	27,825039
88	198,25	198,25	331,0775	172,160300	87,7355375	29,796975
89	212,46	212,46	354,8082	184,500264	94,0241730	31,932738
90	228,14	228,14	380,9938	198,116776	100,9633570	34,289442
91	245,77	245,77	410,4359	213,426668	108,7655135	36,939231
92	265,93	265,93	444,1031	230,933612	117,6873215	39,969279
93	289,30	289,30	483,1310	251,228120	128,0297150	43,481790
94	316,66	316,66	528,8222	274,987544	140,1378830	47,593998
95	351,24	351,24	586,5708	305,016816	155,4412620	52,791372
96	400,56	400,56	668,9352	347,846304	177,2678280	60,204168
97	488,42	488,42	815,6614	424,143928	216,1502710	73,409526
98	668,15	668,15	1.115,8105	580,221460	295,6897825	100,422945
99	1.000,00	1.000,00	1.670,0000	868,400000	442,5500000	150,300000

CSQ 1958

I) – idade (x)

II) – taxa de mortalidade (q_x)

III) – prêmio puro anual $P^1_{x,1} = q_x$

IV) – prêmio comercial anual $P^1_{x,1} = P^1_{x,1} : (1 - \alpha) \alpha = 0,40$

VI) – prêmio trimestral $0,265 P^1_{x,1}$

VII) – prêmio mensal $0,09 P^1_{x,1}$